

2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº. 499/2023

AUTORIA: Ver. Bessa

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Carteira de Identificação do Idoso para utilização no transporte coletivo regular de passageiros no município de Manaus.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Bessa que dispõe sobre criação da Carteira de Identificação do Idoso para utilização no transporte coletivo regular de passageiros no município de Manaus.

Deliberado em Plenário em 04 de outubro de 2023, a matéria recebeu parecer contrário da Procuradoria e o Vereador Fransuá foi designado o relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Preliminarmente, esclarecemos que cabe a esta Comissão analisar apenas questões pertinentes a constitucionalidade e a legalidade das proposições, como prevê o art.38, inciso III, do Regimento Interno, desta forma abrindo mão de qualquer análise de mérito do referido projeto.

É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em análise ao Projeto de Lei 499/2023, vislumbra-se, que foi elaborado dentro da boa técnica legislativa, de igual forma, também com relação à iniciativa, nos termos do art. 58, da Lei Orgânica do Município de Manaus, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.



Nessa esteira, a LOMAN, ainda estabelece a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, como em seu art. 22, I, dispõe:

Art. 22 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

Pela redação da matéria percebe-se que o autor visa disponibilizar a Carteira de Identificação do Idoso para utilização no transporte coletivo regular de passageiros no município de Manaus, com o objetivo de otimizar a utilização gratuita pelos usuários.

Desta feita, resta evidenciado não haver ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assuntos de predominante interesse local, conferida no art. 8º, inciso I, da LOMAN, in verbis:

Art. 8º. Compete ao Município:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local

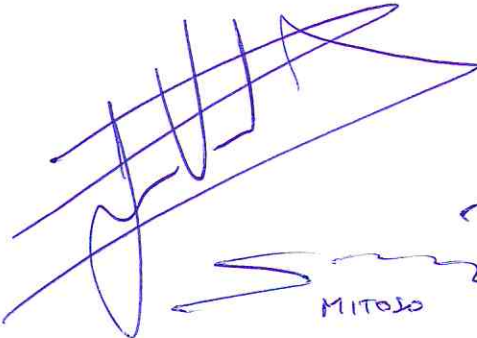
Assim, não se vislumbra ilegalidade na propositura, eis que está de acordo com a premissa de legislar sobre assunto de predominante interesse local, uma vez, que não está dentre as matérias privativas do Executivo Municipal previstas no art. 59 da LOMAN.

III – CONCLUSÃO

Portanto, como a matéria não apresenta óbice constitucional e legal que impede a regular tramitação da propositura, o Vereador Fransuá emite **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei apresentado.

Manaus, 11 de Dezembro de 2023.


VEREADOR FRANSUÁ


MITOJO